



TC 0032.675/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Instituto Paulista de Ensino e Cultura – Ipec (CNPJ 00.503.348/0002-82); José Roberto Romeu Roque (CPF 671.652.498-34); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), e Luis Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Contrato Sert/Sine 36/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Instituto Paulista de Ensino e Cultura – Ipec, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 17-27), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o contrato Sert/Sine 36/99 (peça 1, p. 106-112) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Instituto Paulista de Ensino e Cultura - Ipec, no valor de R\$ 420.478,00 (cláusula quarta), com vigência até 31/12/1999 a partir de sua assinatura, em 21/09/1999 (cláusula terceira), objetivando a realização de ações de formação profissional, traduzidas na forma de cursos voltados para jovens em busca do primeiro emprego, trabalhadores de qualquer profissão afastados do mercado formal de trabalho, trabalhadores empregados e servidores públicos (cláusula primeira). O valor do convênio compõe-se de repasse de recursos federais no valor de R\$ 420.478,00

5. As duas primeiras parcelas dos recursos federais foram transferidas pela Sert/SP à Apec por meio dos cheques 1278-5 e 1716-7 da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 168.191,20 e R\$ 252.286,80, depositadas em 6/10/1999 e 3/2/200, respectivamente (peça 1, p. 118 e 124), totalizando R\$ 420.478,00.

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 5-16).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3 e 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE (peça 2, p. 15).

8. As tomadas de contas especiais estão sendo enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, ingressaram mais 82 processos. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert/SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios e contratos firmados com as entidades executoras. No tocante às tomadas de contas especiais autuadas em 2014, este Tribunal já proferiu diversos julgados até o presente momento, no sentido do arquivamento dos respectivos processos, seja em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, em razão do longo tempo decorrido até a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (tais como os Acórdãos 7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da 1ª Câmara), seja por economia processual, em razão da baixa materialidade dos débitos (tais como os Acórdãos 7.388/2014 e 7.392/2014, ambos da 1ª Câmara).

9. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do termo de contrato Sert/Sine 36/99, conforme a Nota Técnica 11/2014/GETCE/SPPE/MTE, datada de 5/5/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 19/5/2014 (respectivamente à peça 1, p. 172-178, e peça 2, p. 13- 22), tendo constatado as irregularidades sintetizadas abaixo (peça 2, p. 177 e 178):

a) inexecução financeira parcial do contrato Sert/Sine 36/99, em decorrência da não apresentação integral dos documentos contábeis das despesas realizadas na execução do contrato, com infração ao disposto no art.70, § único da CF/88 e no art.145 do Decreto Federal 93.872/86;

b) falta de fiscalização dos serviços prestados, com infração ao disposto no art.67 da Lei 8.666/93 e cláusula sexta do Contrato;

c) não comprovação do encaminhamento dos treinandos ao mercado de trabalho; e

d) liberação das parcelas em desacordo com o termo pactuado.

10. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE apurou dano ao erário correspondente ao montante repassado de R\$ 413.972,28, tendo sido acatadas despesas de R\$ 6.505,72 (peça 1, p.176 e 180). Assim, foram apurados os seguintes débitos:

Débitos (peça 1, p. 118 e 124):

| | |
|-----------|----------------|
| 6/10/1999 | R\$ 161.658,48 |
| 3/2/2000 | R\$ 252.286,80 |

EXAME TÉCNICO

11. Preliminarmente, cabe destacar que os cursos de qualificação profissional foram ofertados no ano de 1999. Contudo, as notificações para apresentação de defesa ou recolhimento do débito somente ocorreram em maio de 2014, quando foram recebidos os ofícios de notificação pelos responsáveis indicados pelo GETCE, decorridos cerca de 14 anos desde o fato gerador.

12. Nesse sentido, o Ofício 165/2014/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 7/5/2014 (peça 1, p. 181 e 201), notificou o Sr. Walter Barelli, na condição de ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, por ser o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PEQ no Estado de São Paulo, e por ter deixado de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas. O Ofício 166/2014/GETCE/SPPE/ MTE, recebido em 7/5/2014 (peça 1, p. 185 e 202), notificou o Sr. Luis Antônio Paulino, na condição de ex-Coordenador Estadual do Sine/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação - PEQ/99. O Ofício 167/2014/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 8/5/2014 (peça 1, p. 189 e 203), notificou o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, na condição de ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE, por omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do Planfor no Estado de São Paulo. O Ofício 168/2014/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 7/5/2014 (peça 1, p. 193 e 204), notificou o Sr. José Roberto Romeu Roque, na condição de Presidente da Ipec (entidade recebedora dos recursos) à época dos fatos e responsável direto pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos. Finalmente, o Ofício 169/2014/GETCE/SPPE/MTE, recebido em 7/5/2014 (peça 1, p. 197 e 205), continha notificação dirigida ao Instituto Paulista de Ensino e Cultura (Ipec).

13. Após as notificações, por meio das quais foi proporcionada aos interessados o direito de defesa, verifica-se pelo Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 18 e 19) que:

1) Os senhores Walter Barelli, ex-Secretário de Estado do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do SINE, não apresentaram justificativa e nem recolheram o valor do dano ao erário apurado.

2) O senhor José Roberto Romeu Roque, Ex- Diretor Presidente da entidade contratada, apresentou defesa, fls. 208-17, 2º volume, com as seguintes alegações:

- Argumentos:

- Alega que é a primeira vez que o requerente recebe qualquer notificação acerca de irregularidades no âmbito do contrato em questão, 15 anos após os fatos, ultrapassando-se, assim, o prazo de 10 (dez) anos adotado largamente pelo Tribunal de Contas da União — TCU para determinar o arquivamento da Tomadas de Contas Especiais;

- Alega que o senhor José Roberto Romeu Roque é mera pessoa física que, na condição de diretor, desempenhou sua função estritamente dentro de seus poderes, o que determina que, se irregularidade existisse, essa deveria ser explicada e suportada pela pessoa jurídica de fato contratada por meio do contrato em tela, tal fato se agrava e inviabiliza por completo o exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório quando constatado que o requerente não faz parte, sob nenhum status, do Instituto de Ensino e Pesquisa IPEC (mandato encerrado em 30/10/2012), não tendo acesso a nenhum documento que pudesse ensejar a produção de provas documentais;

- Alega que o Instituto Paulista de Ensino e Cultura - IPEC era e é uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, sendo que o requente não recebeu pro labore à época dos fatos, motivo pelo qual não recebeu benefício financeiro pessoal algum com a execução do contrato sob análise, muito menos com o equivocadamente presumido dano ao erário;

- Alega que o Instituto Paulista de Ensino e Cultura — IPEC cumpriu todas as cláusulas contratuais e obrigações decorrentes, sendo que apresentou toda a documentação exigida pela

Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, tanto que esta recebeu os documentos pertinentes, acatou-os, e só depois efetuou os pagamentos devidos;

- Alega que as contas foram todas prestadas pela Contratada em atenção às obrigações que a ela foram contratualmente dispostas, sendo que se percebe que a descrição das supostas ilegalidades no processo cinge-se a atribuições que eram de competência legal do Ministério do Trabalho e Emprego e da Secretaria em questão, no âmbito do convênio firmado entre si;
- Alega que o IPEC era mero contratado para prestar serviços disponibilizando vaga a interessados em treinamentos, como efetivamente o fez em estrita observância das cláusulas legais e contratuais a que estava obrigado;
 - Alega que não era objeto do contrato firmado pela Secretaria e o Ministério, em ponto algum, a inserção no mercado de trabalho de concluintes com vínculo empregatício, e também não era obrigação contratual atribuída à Contratada;
- Alega que todos os encargos previdenciários e relativos ao fundo de garantia foram pagos quando devidos durante o período em que o requerente foi Diretor,
- Alega que nos autos, houve comprovação de prestação do serviço contratado, sendo portanto teratológico o valor cobrado, ensejando o enriquecimento sem causa do Estado de maneira desproporcional e desarrazoado, violando, no mínimo, a razoabilidade e a proporcionalidade constitucionais
- Alega que houve no âmbito do Contrato SERT/SINE nº 36/99, o cumprimento dos propósitos que competiam contratualmente ao IPEC;
- Alega que a pessoa física do requerente jamais se beneficiou financeiramente com o Contrato SERT/SINE nº 36/99, e que se ateu ao efetivo cumprimento de seus poderes com a comprovada execução do Contrato SERT/SINE nº 36/99, pelo qual requer a sua exclusão e, caso não seja esse o entendimento, em hipótese absurda, seja efetivamente revisada a intenção de imputar o débito expresso nos moldes da Nota Técnica, que eivam de inconstitucionalidade e ilegalidade.

14. Denota-se pela informação prestada pelo Sr. José Roberto Romeu Roque, ex- Diretor Presidente da Apec, que a primeira notificação recebida acerca de irregularidades no âmbito do Contrato Sert/Sine nº 36/99 foi por meio do Ofício 168/2014/GETCE/SPPE/MTE, o qual foi recebido em 7/5/2014, isto é, decorridos aproximadamente 15 anos após o recebimento dos recursos financeiros.

15. Cumpre informar ainda que consta no Relatório de Tomada de Contas Especial, a exclusão do Sr. Nassim Gabriel Mehedeff das responsabilidades imputadas na Nota Técnica 11/2014/GETCE/SPPE, tendo em vista não ter sido verificado nexos de causalidade entre a conduta do responsável e as irregularidades apontadas nos autos. O GETCE menciona ainda que o TCU, em diversos julgamentos, em especial no Acórdão 2.159/2012 -2ª Câmara, excluiu a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedeff.(peça 2, p. 16, item 14).

16. Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando “houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”. Além disso, o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe sobre o arquivamento do processo de tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

17. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, vale mencionar, entre outros, os Acórdãos

7.386/2014, 7.387/2014, 7.390/2014 e 7.391/2014, todos da 1ª Câmara, já referidos no item 8 desta instrução.

18. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do Acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, no qual o ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.

12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.

13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos.

(...)

17. Na hipótese ora sob exame, em que a TCE foi instaurada mais de 13 (treze) anos após o repasse dos recursos, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, com fulcro nos artigos 169, inciso II, e 212 do RICTU, uma vez que estão ausentes dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Na mesma linha, cita-se os Acórdãos nº 2.866/2008 e 2.857/2008, ambos da 2ª Câmara.

CONCLUSÃO

19. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis, conforme disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

20. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar aquele indicado no item 42.6 (outros benefícios diretos – expectativa de controle) da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), ao Instituto Paulista de Ensino e Cultura – Ipec) e aos Srs. José Roberto Romeu Roque (Presidente da Apec à época dos fatos), Luis Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo).



Secex/SP, em 4 de março de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Sergio Koichi Noguchi
AUFC – Mat. 759-5